# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976095 - MT (2025/0238651-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | RECACENTER RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADOS | : | PEDRO LUIZ PATELLI ATERJE - MG121526 |
| | | PEDRO GERALDES - MG120041 |
| AGRAVADO | : | BORRACHAS DREBOR LTDA |
| ADVOGADOS | : | TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA - SP027658 |
| | | ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO - MT002292O |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, §1º E 1.022 DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, em ação declaratória de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa contratual e indenização por danos morais, na qual se discute rescisão por culpa da cessionária, descumprimento contratual e inaplicabilidade de multa ao cedente.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por omissão ou erro de premissa fática, ao supostamente tratar a nota fiscal de 19/03/2020 como mera fotografia e ao não enfrentar a ordem cronológica dos fatos, em afronta aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Tribunal de origem examinou expressamente o documento fiscal indicado (nota fiscal de 19/03/2020), a cronologia dos fatos e as cláusulas contratuais pertinentes (1.10 e 3.10), com análise da

Documento eletrônico VDA60706752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 01e724e8-9562-480c-9b46-373b778a49ee

prova testemunhal e da insurgência recursal, tanto no acórdão de apelação quanto no acórdão integrativo dos embargos de declaração, afastando a alegação de que o julgamento se baseou em “simples foto”.

4. Consoante orientação consolidada, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais indicados, bastando fundamentação suficiente e coerente para dirimir o litígio, o que se verificou na hipótese, com motivação clara quanto ao descumprimento contratual, ao inadimplemento e à inexistência de culpa do cedente.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA60706752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:49**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 01e724e8-9562-480c-9b46-373b778a49ee**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976095 - MT (2025/0238651-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | RECACENTER RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - MICROEMPRESA |
| ADVOGADOS | : | PEDRO LUIZ PATELLI ATERJE - MG121526 |
| | | PEDRO GERALDES - MG120041 |
| AGRAVADO | : | BORRACHAS DREBOR LTDA |
| ADVOGADOS | : | TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA - SP027658 |
| | | ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO - MT002292O |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, §1º E 1.022 DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, em ação declaratória de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa contratual e indenização por danos morais, na qual se discute rescisão por culpa da cessionária, descumprimento contratual e inaplicabilidade de multa ao cedente.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por omissão ou erro de premissa fática, ao supostamente tratar a nota fiscal de 19/03/2020 como mera fotografia e ao não enfrentar a ordem cronológica dos fatos, em afronta aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Tribunal de origem examinou expressamente o documento fiscal indicado (nota fiscal de 19/03/2020), a cronologia dos fatos e as cláusulas contratuais pertinentes (1.10 e 3.10), com análise da

Documento eletrônico VDA60084619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:41
Código de Controle do Documento: 762ae9b9-a27b-4a18-aba8-586332f27afc

prova testemunhal e da insurgência recursal, tanto no acórdão de apelação quanto no acórdão integrativo dos embargos de declaração, afastando a alegação de que o julgamento se baseou em “simples foto”.

4. Consoante orientação consolidada, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais indicados, bastando fundamentação suficiente e coerente para dirimir o litígio, o que se verificou na hipótese, com motivação clara quanto ao descumprimento contratual, ao inadimplemento e à inexistência de culpa do cedente.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator**: Cuida-se de agravo interno interposto por RECACENTER RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - ME, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contestou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, assim ementado (fl. 593, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO POR CULPA DA CESSIONÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DE MULTA. RECONVENÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DECRETADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> Havendo a comprovação da culpa por parte da cessionária do contrato, deverá ser decretada a rescisão do contrato, conforme cláusula contratual. Indevida a aplicação de multa por ausência de culpa do cedente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 618-622, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 623-636, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 489, § 1º, IV e VI e 1.022, II, do CPC.

Sustentou, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por omissão e erro de premissa quanto à prova (nota fiscal de 19/03/2020 tratada como “fotografia”), bem como aduz ausência de enfrentamento da ordem cronológica dos fatos essencial ao julgamento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 642-651, e-STJ.

**Documento eletrônico VDA60084619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:41**
**Código de Controle do Documento: 762ae9b9-a27b-4a18-aba8-586332f27afc**

Em julgamento de admissibilidade (fls. 652-655, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 656-662, e-STJ.

Contraminuta apresentada aos fls. 665-670, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 690-694, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, ante: a) inexistência de omissão ou obscuridade quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC, porquanto o acórdão recorrido se encontra suficientemente fundamentado (fls. 586-592 e 619-621, e-STJ); b) orientação desta Corte de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando haja motivação adequada para dirimir o litígio, com precedentes citados (fls. 693-694, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 698-703, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, apontando erro de premissa no acórdão recorrido ao tratar como “fotografia” documento que afirma ser nota fiscal com autenticidade, e ausência de enfrentamento da ordem cronológica dos fatos, com repercussões na distribuição de culpas; requer reconsideração ou provimento pelo colegiado.

Impugnação às fls. 708-715, e-STJ.

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator**: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

**1**. Não merece prosperar a pretensão da agravante no que se refere a tese de negativa de prestação jurisdicional, no sentido de que o acórdão recorrido foi omisso ao desconsiderar a "validade da nota fiscal emitida em 19/03/2020, corroborando que os reiterados descumprimentos contratuais e violação a boa-fé ocorreu quando ainda existente relação jurídica entre as partes" (fls. 702-703, e-STJ).

Nesses pontos, o aresto recorrido (fls. 587-590, e-STJ):

> Assim, pleiteia a improcedência da ação, e diante dos descumprimentos contratuais por parte da apelante, em reconvenção, requer a rescisão contratual por culpa dela.
>
> Diante de tais fatos, observa-se de toda a documentação que a pretensão da apelante não prospera.
>
> Isso porque, houve infringência contratual por parte da apelante, a se iniciar pela alteração do contrato social, sem informar a apelada para que procedesse o aditivo da cessão celebrada entre as partes.

**Documento eletrônico VDA60084619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:41**
**Código de Controle do Documento: 762ae9b9-a27b-4a18-aba8-586332f27afc**

O argumento de que não encontra qualquer óbice legal e se insere na autonomia administrativa da empresa, o que certamente não depende de prévia autorização de seus parceiros comerciais ou fornecedores, não se sustenta, haja vista que a apelante assinou o contrato ciente de todas as suas cláusulas, bem como em alterações anteriores, fora informada a apelada, e assim se procederam as alterações no contrato existente entre as partes.

Desse modo, houve infringência a cláusula contratual 1.10 que dispõe que: “Na hipótese de alteração do contrato social da CESSIONÁRIA, que importe na retirada dos atuais sócios que a compõe, ficará facultado a CEDENTE, discordando da alteração contratual, considerara rescindido o presente contrato, sem qualquer ônus a qualquer das partes”.

Assim, pelos autos, a alteração está demonstrada o que já implicaria a possibilidade de rescisão de contrato.

Ademais, verifica-se que houve o inadimplemento por parte da apelante que resultou na celebração de instrumento de confissão de dívida, fato corroborado com documentos e mediante a produção de prova em audiência.

Isso em descompasso com cláusula contratual 3.10: “Na hipótese de atraso por parte da CESSIONÁRIA no pagamento de qualquer fatura relativa aos fornecimentos aqui referidos, a CEDENTE terá a faculdade de suspender todo e qualquer pedido e entrega pendente, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, e sem prejuízo das penalidades decorrentes da inadimplência contratual”.

A inadimplência é incontroversa, pois, mesmo celebrado o instrumento de confissão de dívida, houve nova inadimplência por parte da apelante, que não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC. E, assim se procedeu a cessão entre a apelada e o terceiro, de modo que não está demonstrado o descumprimento contratual por parte da apelada, e ensejar culpa concorrente. (...)

Tais descumprimentos ficam evidenciados nos depoimentos extraídos das testemunhas: “Testemunha Kiara declara que a drebor descarregava a borracha aqui na cidade aos finais de semana, eu vinha abrir o escritório para dois funcionários, em Arcos-MG; em um dia 19/03 eu fui para assinar um canhoto e eu vi que a nota que a gente tava recebendo era de outra recapadora; que era a rede rodar que também era aqui da cidade, seria uma concorrente da Recacenter; 19.03.2020; […]”. (...)

A alegação de que a parte apelada estaria fornecendo seus produtos a outra empresa na mesma região, mediante foto apresentada, não é suficiente para comprovar o alegado, já que a foto não representa tal alegação, bem como não tem data, nem horário, e nem real valor probante.

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 619-621, e-STJ):

Como relatado, a embargante alega erros de premissa no acórdão embargado; narra que não houve alegação de venda a concorrente com a utilização de uma simples foto, mas de documento fiscal com lastro probatório, composto de nota fiscal (id. 213550202) com número de série, lastro probatório e data; menciona que comprovou que em 19.03.2020 a embargada já realizava vendas a concorrentes.

**Em verdade, o resultado do julgamento do seu apelo não se limitou a análise de uma “simples foto”.**

Constou no acórdão a infringência contratual pela ora embargante, a se iniciar pela alteração do contrato social, sem informar a embargada para que

**Documento eletrônico VDA60084619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:41**
**Código de Controle do Documento: 762ae9b9-a27b-4a18-aba8-586332f27afc**

> procedesse ao aditivo da cessão celebrada entre as partes, infringindo a cláusula contratual 1.10 […].
>
> A citada alteração já implicaria a possibilidade de rescisão de contrato. Além disso, houve o inadimplemento pela embargante que resultou na celebração de instrumento de confissão de dívida, […] A de nota fiscal de id. 213550202 não basta para alterar a conclusão do julgado e a pretensão de sua análise consiste no rejulgamento da matéria, vedado em sede de embargos de declaração.
>
> (...) O v. acórdão embargado não contém vícios do artigo 1.022 do NCPC, pois apreciou os pedidos e os fundamentos, porém de forma contrária ao entendimento da embargante. O fato de o pronunciamento judicial ser contrário ao entendimento e aos interesses da embargante não configura qualquer vício a ser sanado.

Foram feitas expressas menções ao documento fiscal referido, à cronologia dos fatos e às cláusulas contratuais pertinentes (1.10 e 3.10), com exame da prova testemunhal e da insurgência recursal, tanto no acórdão recorrido (fls. 586-592, e-STJ) quanto no acórdão integrativo (fls. 619-621, e-STJ).

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos

**Documento eletrônico VDA60084619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:41**
**Código de Controle do Documento: 762ae9b9-a27b-4a18-aba8-586332f27afc**

> mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

**2**. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60084619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:41**
**Código de Controle do Documento: 762ae9b9-a27b-4a18-aba8-586332f27afc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.976.095 / MT**

Número Registro: 2025/0238651-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10159295220208110041

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RECACENTER RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ PATELLI ATERJE - MG121526
PEDRO GERALDES - MG120041
AGRAVADO : BORRACHAS DREBOR LTDA
ADVOGADOS : TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA - SP027658
ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO - MT002292O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RECACENTER RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ PATELLI ATERJE - MG121526
PEDRO GERALDES - MG120041
AGRAVADO : BORRACHAS DREBOR LTDA
ADVOGADOS : TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA - SP027658
ADEMAR FRANCISCO DE CARVALHO - MT002292O

**Documento eletrônico VDA60661995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:50**
**Código de Controle do Documento: b3adea7d-d5d2-4889-99df-62c9bcc8139d**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60661995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:50**
**Código de Controle do Documento: b3adea7d-d5d2-4889-99df-62c9bcc8139d**